



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Processo nº E-12/004.100009/2018

Data de Autuação: 17//072018

Concessionária: SUPERVIA -

Assunto: FATOR RELEVANTE DA OPERAÇÃO- ATROPELAMENTO NA LINHA 1, NA INFERIOR DA ESTAÇÃO SAMPAIO, NO RAMAL DEODORO, EM 01/06/2018 - BO SV7822018

Relator: CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

VOTO

Trata o presente processo de fato relevante de caráter operacional referente a ATROPELAMENTO NA LINHA 1, NA INFERIOR DA ESTAÇÃO DE SAMPAIO, NO RAMAL DEODORO, EM 01/06/20 18. Tal fato ensejou o Boletim de Ocorrência – BO Nº SV 7822018 e o Relatório Técnico de Apuração Preliminar Nº BO783 (fls. 06), ambos elaborados pela CATRA.

Nas conclusões do referido Relatório é apresentada a constatação das possíveis causas do acidente:

“A ocorrência é caracterizada pelo atropelamento ocasionado por acesso indevido a via. A vítima foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros. Parte do corpo da vítima foi removido apenas no dia seguinte pelas autoridades competentes. Não há informações sobre o óbito da vítima. “

No Boletim de Ocorrência acima referenciado, ficou consignado que:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

”Em 01/06/2018, às 16h28min o monitor Sergio Souza informou da ocorrência de um atropelamento, na linha 1, inferior da estação de Sampaio. Em contato com o eco, o mesmo confirmou que o atropelamento ocorreu às 16h03min.”

Em 14 de agosto de 2018, através do OF. AGETRANSP/PRESI/CATRA N°34/2018, a CATRA solicitou informações adicionais à Concessionária, visando a elaboração do Relatório Técnico.

Em 14 de outubro de 2018, a Concessionária, através da Carta nº 625-18/DAJ, enviou os documentos solicitados pela CATRA.

Na 24ª Reunião Interna Extraordinária de 2018, fui sorteado para a relatoria do presente.

Tendo recebido os dados da Concessionária, a CATRA elabora a Nota Técnica de Evidências 006/2024, onde apresenta um resumo do ocorrido e conclui:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;*
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;*
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;*
- d) A Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não tendo enviado a carta de comunicação em 48 horas.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Com base no § 2º, art. 49, do Regimento Interno desta Agência Reguladora, eu, através do OF. AGETRANSP/CD/AG Nº 018, de 25 de janeiro de 2024, notifiquei à Concessionária SUPERVIA para apresentar suas alegações finais dentro do prazo regimental.

Em suas alegações finais, encaminhada em 04 de abril de 2024, a SUPERVIA informou que:

- (i) o Fato Relevante da Operação ocorreu exclusivamente por culpa da vítima, devido ao acesso indevido por pessoa NÃO autorizada a acessar regularmente a linha férrea;
- (ii) não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da SuperVia para o acidente; e
- (iii) não foram encontradas evidências de que a SuperVia tenha descumprido os procedimentos previstos pelo Regulamento Operacional da SuperVia – ROS ou MR-AUD 001

Em 08 de abril de 2024, solicitei à PGA análise do presente, que elaborou o PARECER 83. Que além de reproduzir as informações presentes nos documentos elaborados pela equipe técnica desta Agência, apresentou, na parte referente as conclusões, que:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

(v) Por fim, consigna-se a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir a questão posta, avultando que o parecer emanado por esta PGA tem caráter opinativo e, portanto, não gera vinculação.

Após este breve relato passemos ao voto.

Como está previsto no 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a AGETRANSP tem de a função de fiscalizar e regular a prestação de serviços executados pela Supervia., conforme dispõem as Cláusulas 12ª e 18ª do referido Termo Aditivo.

O Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Nona do contrato em análise versa que “constitui infração, para os fins do CONTRATO, com as alterações promovidas por este ADITIVO, o descumprimento de quaisquer obrigações impostas à CONCESSIONÁRIA, especialmente as previstas na Cláusula Nona e anexos I e IV”. Assim, qualquer fato objetivo imputável à concessionária que afronte as condições contratualmente impostas consiste em inexecução



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

contratual a merecer sanção nos termos da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.

Nesse sentido, caso seja verificado no caso concreto o descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão, tem-se a possibilidade de aplicação de penalidade, a qual deverá respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como dispõe o artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018^[1].

Nesse contexto, com base na teoria do risco administrativo, a Concessionária é responsável pelos riscos atrelados ao exercício de sua atividade, **mas não pelo comportamento de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais**, devido à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e eventual resultado danoso ocasionado.

Ou seja, se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que não há violação contratual por parte da Concessionária. **Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.**

Com base na Nota Técnica da CATRA e no Parecer da Procuradoria este caso consistiria em hipótese de fortuito externo, rompendo-se o nexo de causalidade pelo binômio conduta resultado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Diante do exposto e com fulcro na documentação e nos pareceres constantes no presente processo, **VOTO** por:

- 1- Isentar de responsabilidade a **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.**, por não configurar descumprimento contratual imputável à Concessionária o Fato objeto da apuração.
- 2- Advertir a Concessionária pelo não cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09
- 3- Determinar que a Secretaria Executiva – SECEX, que se publique no DORJ e após transito e julgado da presente decisão, archive-se.
- 4 – Esta publicação entra em vigor na data da sua publicação.